



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.151-C, DE 2013 **(Do Sr. Sandro Mabel)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 8166/14 e do 845/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 8166/14 e 845/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 8166/14 e 845/15, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CHICO LOPES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8166/14 e 845/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

Parágrafo único.

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, traz, em seu Capítulo III, o rol de direitos que assistem aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, entre os quais o de receberem informação, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre seus direitos e responsabilidades, os direitos e obrigações dos operadores dos serviços e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta. Entendemos que o referido dispositivo merece aperfeiçoamento.

As recentes manifestações populares mostraram que a população em nossas cidades, principalmente as de médio e grande porte, está insatisfeita com os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Ocorre que, muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

Para dar maior publicidade à operação dos serviços de transporte coletivo urbano, estamos propondo uma pequena alteração do texto vigente da Lei nº 12.587, de 2012, de forma a garantir que os usuários tenham acesso fácil à planilha de composição dos preços dos respectivos serviços, em seus diversos modais. Com isso, esperamos proporcionar aos cidadãos uma ferramenta que os auxilie no acompanhamento da gestão desses serviços, o que, por sua vez, deve contribuir para o incremento de sua qualidade.

Considerando tratar-se de medida simples, porém de grande alcance social, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **Sandro Mabel**
PMDB /GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

.....

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

PROJETO DE LEI N.º 8.166, DE 2014

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6151/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 6º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

Parágrafo único.

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, traz, em seu Capítulo III, o rol de direitos que assistem aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, entre os quais o de receberem informação, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre seus direitos e responsabilidades, os direitos e obrigações dos operadores dos serviços e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta. Entendemos que o referido dispositivo merece aperfeiçoamento.

As recentes manifestações populares mostraram que a população em nossas cidades, principalmente as de médio e grande porte, está insatisfeita com os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Ocorre que, muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

Para dar maior publicidade à operação dos serviços de transporte coletivo urbano, estamos propondo uma pequena alteração do texto vigente da Lei nº 12.587, de 2012, de forma a garantir que os usuários tenham acesso fácil à planilha de composição dos preços dos respectivos serviços, em seus diversos modais. Com isso, esperamos proporcionar aos cidadãos uma ferramenta que os auxilie no acompanhamento da gestão desses serviços, o que, por sua vez, deve contribuir para o incremento de sua qualidade.

Considerando tratar-se de medida simples, porém de grande alcance social, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

.....

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 845, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de as passagens do transporte

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6151/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art.9º Esta Lei acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para explicitar o direito dos usuários à informação sobre a composição tarifária dos serviços de transporte.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 14.....
.....
Parágrafo único.
IV - a composição tarifária dos serviços ofertados. (NR)”
.....

Art.3º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26
.....
§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, classifica o transporte coletivo de passageiros como serviço público essencial, portanto, constata-se sua grande importância na nossa Nação. Por sua vez, o artigo 175, que trata da prestação de serviços públicos, remete à lei ordinária disposições relativas aos direitos dos usuários e à obrigação de manter serviço adequado.

Esse serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Essa definição consta no § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no mencionado artigo 175 da Constituição Federal, entre outras providências.

Alguns dos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana são enumerados no art. 14 da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587, de 2012). Assim, o projeto apresentado visa a incluir, nesse rol, o direito ao fácil acesso à informação sobre a composição tarifária dos serviços de mobilidade urbana.

Em relação ao transporte rodoviário interestadual, pretende-se, com esta proposição, alterar a Lei nº 10.233, de 2001, para que a ANTT tenha, entre outras já estabelecidas, a atribuição de manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária das passagens do transporte rodoviário interestadual. O art. 26 da referida lei trata das atribuições específicas da ANTT pertinentes ao transporte rodoviário. Portanto, propõe-se o acréscimo de um parágrafo nesse dispositivo.

Desse modo, o intuito deste projeto de lei é viabilizar, aos cidadãos e usuários dos serviços de transporte, o fácil acesso a informações sobre a composição tarifária desses serviços. Com isso, espera-se que a transparência e o acesso à informação, em relação ao transporte rodoviário e aos serviços de mobilidade urbana em geral, estejam, cada vez mais, disseminados no nosso País.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o cumprimento de preceitos relativos à obrigação de prestação de serviço público adequado, na certeza de que seus usuários serão respeitados, ao terem pleno acesso a informações que se refiram à composição tarifária das passagens.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputado **ÁUREO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

.....

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um. registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

a) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

b) [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

VIII - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XV - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XXII - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

XXVIII - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015\)](#)

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013\)](#)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em

situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende promover alterações à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no que concerne ao direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Nesse sentido, acrescenta inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da referida Lei, para prever que esses usuários terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores.

Reforçando o comando, a proposição acrescenta art. 14-A à mesma Lei, determinando que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, coloquem em local visível nos veículos cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores. Prevê, ainda, que o descumprimento da obrigação sujeita as

operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

À proposição objeto deste parecer, foram apensadas outras duas iniciativas:

- PL nº 8.166/2014, da Deputada Gorete Pereira, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano (idêntico à proposição principal);
- PL nº 845/2015, do Deputado Aureo, que altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte, e remete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a obrigação de manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

Apreciadas inicialmente pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo, que unificou os textos. Após a análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria deve passar, em tramitação ordinária e caráter conclusivo, pelo crivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em dezembro de 2015, chegamos a proferir parecer pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela CVT, o qual, entretanto, não foi apreciado por esta Comissão, em virtude do final do ano legislativo. O Ministério das Cidades, então, encaminhou-nos uma nota técnica sobre o tema, motivando uma nova reflexão e a consequente revisão de nosso parecer.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, representa um marco na legislação nacional. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 intentava-se cumprir o comando do inciso XX do art. 21 da Carta Magna, que impunha à União a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Ao longo dos vários anos, muitos debates foram realizados, a realidade urbana brasileira modificou-se e a questão dos deslocamentos em áreas urbanas passou a ser vista pela lente de um conceito mais amplo, o da mobilidade urbana, que engloba todos os meios de transporte, públicos ou não.

A despeito desse novo conceito, mais amplo, para a política pública do setor, os transportes públicos coletivos ainda são um elemento fundamental quando se persegue a melhoria das condições de mobilidade urbana. Tamanha importância mereceu, na Lei nº 12.587/2012, um capítulo especial tratando da regulação desses serviços, com orientações quanto à política tarifária e ao regime de contratação.

Em consonância com a legislação de proteção e defesa do consumidor, a Lei da Mobilidade Urbana traz, também, um capítulo dedicado aos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. O art. 14, parte desse capítulo, trata, em seu parágrafo único, do direito à informação desses usuários acerca de temas de seu interesse, no tocante à prestação de um serviço de transporte público de qualidade. Inexplicavelmente, a norma legal deixou de prever a obrigação de prestar informações acerca da composição da tarifa cobrada do usuário.

Sabe-se que, na maioria das grandes cidades brasileiras, o usuário dos serviços de transporte coletivo está insatisfeito e considera exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Entretanto, esse mesmo usuário, na maioria das vezes, não compreende como ocorre a composição das tarifas, que abrange itens como os custos com pessoal e com a manutenção dos veículos, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a atividade.

Assim, parecem-nos absolutamente oportunas as proposições em epígrafe, que se preocupam em dar maior publicidade à composição tarifária dos serviços de transporte coletivo urbano, em seus vários modais. Consumidores melhor informados podem ter uma participação mais relevante no planejamento, na gestão e na avaliação dos sistemas de mobilidade, participação esta que será importante na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, exigido pela Lei nº 12.587/2012, para Municípios com população acima de 20 mil habitantes e para todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor.

Não obstante, a Nota Técnica do Ministério das Cidades mostrou que a previsão contida no art. 14-A, a ser inserido na Lei da Mobilidade Urbana por força do projeto de lei principal e seu primeiro apenso, tem um grave problema. Ao determinar que a composição tarifária seja informada aos usuários mediante cartaz afixado nos veículos, a norma cristaliza apenas um meio de divulgação, deixando de lado outros, como a afixação de cartazes nos terminais ou estações, bem como a publicação em página da *internet*, que podem ser tão eficientes quanto. A referida Nota lembra que o parágrafo único do art. 14 da Lei elenca outras informações a serem prestadas aos usuários, como seus direitos e responsabilidades, os direitos e obrigações dos operadores dos serviços, e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta. Não faz sentido individualizar e pré-determinar, somente, o meio de informação relativo à composição tarifária.

O segundo apensado, PL nº 845/2015, por sua vez, vai além do transporte coletivo urbano e intenta alteração na Lei nº 10.233, de 2001, que trata, entre outros temas, da criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para prever a obrigação de informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte interestadual. O texto remete à própria ANTT a tarefa de manter disponível para os usuários essa informação, como parte de suas atribuições relativas à autorização desses serviços.

Considerando o exposto, votamos, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.151/2013, e de seus apensos, PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

(E a seus apensos: PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para explicitar o direito dos usuários à informação sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, e interestadual.

Art. 11º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

Parágrafo único.

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 12º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual. (NR)

Art. 13º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL 6151/2013, do PL 8166/2014, e do PL 845/2015, apensados, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.151/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, José Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 14º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para explicitar o direito dos usuários à informação sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, e interestadual.

Art. 15º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

Parágrafo único.

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 16º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual. (NR)

Art. 17º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado Jaime Martins

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Sandro Mabel, tem por objetivo incluir no rol dos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a informação pelas empresas, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos

valores.

A proposta estabelece ainda que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

O descumprimento da norma poderá acarretar às operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano a cassação de alvará de licença, interdição e suspensão temporária da atividade, bem como intervenção administrativa.

À proposta principal foram apensados os Projetos de Lei nº 8166/2014 e 845/2015, de autoria dos deputados Gorete Pereira e Àureo, respectivamente.

O primeiro reproduz *ipsis litteris* a proposta principal.

O segundo, além de propor a transparência na composição tarifária, altera o art. 26 da Lei nº 10.233/2001 acrescentando o §7º para dispor que a ANTT deverá manter disponível para os usuários informação acerca da composição tarifária dos serviços de transporte rodoviário interestadual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor,

“muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço.”

Dessa forma, faz-se necessária a ampla publicidade à operação dos serviços de transporte coletivo urbano, garantindo assim maior transparência das empresas em relação aos seus usuários no que tange à composição dos preços dos respectivos serviços, em seus diversos modais.

Por esta razão votamos pela **aprovação** dos PLs nº 6.151, de 2013; 8166, de 2014; e 845, de 2015 na forma do substitutivo que se segue.

Sala de Sessões, em 2 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6151, DE 2013

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

.....

Parágrafo único.

.....

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art.14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art.4º . O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá

manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 2 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.151/2013 e os PLs 8.166/2014 e 845/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales, Samuel Moreira, Sérgio Moraes e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o direito dos usuários de serem informados acerca dos itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

.....

Parágrafo único.

.....

IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do art.14, as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art.4º . O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do caput, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.151, de autoria do Dep. Sandro Mabel, propõe alterar a Lei nº 12.587/2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano, em seus diversos modais.

Para tanto, determina que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros deverão afixar, em local visível nos veículos, cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores.

Dispõe, por fim, que o descumprimento da obrigação sujeita as operadoras de serviços de transporte às penalidades previstas no art. 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Em sua justificação, o autor afirma que “as recentes manifestações populares mostraram que a população em nossas cidades, principalmente as de médio e grande porte, está insatisfeita com os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Ocorre que, muitas vezes, os usuários desses serviços não compreendem o motivo dos valores cobrados, por não disporem de informações acerca dos itens que compõem a tarifa, como os custos com pessoal e de manutenção, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a prestação do serviço”.

A esta proposição encontram-se apensados o **PL nº 8.166, de 2014** (de teor similar ao PL nº 6.151, de 2013), de autoria da Dep. Gorete Pereira e o **PL nº 845, de 2015**, de autoria do Dep. Aureo. Este último propõe ainda a modificação da Lei nº 10.233/2011, de modo a estabelecer a obrigação de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) mantenha disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

A proposição, que foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CVT manifestou-se pela aprovação da proposição principal e dos PL nº 8.166, de 2014, e 845, de 2015, apensados, com substitutivo. O substitutivo proposto por aquela Comissão acrescenta à redação original do projeto de lei dispositivo que obriga a ANTT a manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

Nesta CDC, coube-me a relatoria da proposição que, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 24/08/2015 a 02/09/2015, não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Acredito que as medidas trazidas no bojo do PL nº 6.151, de 2013, são salutares e reforçam o arcabouço jurídico voltado a concretizar o direito de informação do consumidor, emanado do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, o qual afirma que a ordem econômica deverá observar, a todo tempo, o princípio da defesa do consumidor.

Além, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe ser princípio da Política Nacional de Defesa do Consumidor a educação e informação de consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Afirma ainda constituir direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço.

Nesse sentido, a proposição se adequa perfeitamente aos preceitos firmados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e permite aos usuários de serviço de transporte urbano, um conhecimento mais amplo sobre custos, valores, subsídios e tributos que compõe a tarifa por eles paga.

É de se destacar que a obrigação de que o valor do tributo incidente sobre determinado produto ou serviço já se encontra positivada no arcabouço legal brasileiro. De acordo com a Lei nº 12.741/2012, deve constar dos

documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos preços de venda de produtos e serviços.

Acredito, ainda, que a proposição tem o mérito de fortalecer o consumidor, por permitir o aprofundamento do seu direito à informação. Cientes da composição da tarifa do transporte coletivo urbano, será mais fácil a compreensão da origem de eventuais aumentos de tarifa, se decorrem, por exemplo, de novos direitos trabalhistas, de novos impostos, ou de novas gratuidades concedidas.

No tocante ao substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, entendo que o dispositivo que obriga a ANTT a manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual, ajudará a reforçar a atuação da agência em prol do consumidor.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 6.151, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.166, de 2014, e PL nº 845, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 6.151/2013 e os PLs 8166/2014 e 845/2015, apensados, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta - Vice-Presidente, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Bruno Covas, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Paulo Azi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO